



Número: **0600781-70.2024.6.16.0068**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) REI

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600781-70.2024.6.16.0068, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Minha Vida é Cascavel [Federação PSDB Cidadania - PDT - PRTB - União - Solidariedade] em face de Tiago Rodrigues de Almeida (Vereador Eleito). Disse a autora que o réu Tiago Rodrigues de Almeida, foi amplamente beneficiado e favorecido por igrejas e paróquias de vários bairros da cidade de Cascavel. Afirmou que padres se manifestaram em nome das paróquias para que os votos fossem destinados ao réu. Alegou que a campanha foi concentrada em obter apoio de paróquias e manifestações explícitas de pedidos de votos dos padres, conforme comprovado por vídeos divulgados pelo próprio réu. Pontuou existir abuso de poder econômico e de autoridade, com viés religioso, e requereu a cassação da candidatura ou diploma do réu e a declaração de inelegibilidade por oito anos, conforme o art. 22, XIV, da LC nº 64/90.** JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 19/03/2025 TÉRMINO XX/XX/XXXX)RE19

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINHA VIDA É CASCAVEL [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - CASCAVEL - PR (EMBARGANTE)</b>	
	<b>EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) CIRO LARGO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MICHELINE BUENO (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI (ADVOGADO)</b>

<b>ANDRE VINICIUS BUENO (EMBARGANTE)</b>	<b>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA (EMBARGADO)</b>	<b>JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO)</b> <b>ANDRE ALVES DE DEUS (ADVOGADO)</b> <b>JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ (ADVOGADO)</b> <b>MARINA REZENDE PROCHMANN (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDER BEILNER (ADVOGADO)</b>

<b>Outros participantes</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 68.079

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600781-70.2024.6.16.0068 – Cascavel – PARANÁ**

**Relator:** DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

**EMBARGANTE:** MINHA VIDA É CASCABEL [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - CASCABEL - PR

**ADVOGADO:** EVERTON SEIDLER - OAB/PR79803

**ADVOGADO:** ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR - OAB/PR108654

**ADVOGADO:** CAROLINA PUGLIA FREO - OAB/PR52606

**ADVOGADO:** CIRO LARGO JUNIOR - OAB/PR64709

**ADVOGADO:** FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

**ADVOGADO:** ISABELA VIEIRA LEON - OAB/PR123151

**ADVOGADO:** JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - OAB/PR109659

**ADVOGADO:** JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

**ADVOGADO:** LUISA SAPIECKINSKI GUEDES - OAB/PR124827

**ADVOGADO:** MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

**ADVOGADO:** MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - OAB/PR117545

**ADVOGADO:** MICHELINE BUENO - OAB/SC63804

**ADVOGADO:** NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - OAB/PR19647

**EMBARGANTE:** ANDRE VINICIUS BUENO

**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

**EMBARGADO:** TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** JULIANA BERTHOLDI - OAB/PR75052

**ADVOGADO:** ANDRE ALVES DE DEUS - OAB/PR60357

**ADVOGADO:** JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ - OAB/PR103317

**ADVOGADO:** MARINA REZENDE PROCHMANN - OAB/PR128483

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder religioso praticado por vereador eleito.
2. Os embargantes alegam omissão quanto às características geográficas da votação, ao quantitativo de apoio religioso, ao uso da estrutura da Igreja, ao teor dos discursos dos líderes religiosos e à reunião institucional pós-eleição.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão quanto: (i) às características geográficas da votação, para demonstrar relação direta entre o apoio religioso e o resultado eleitoral; (ii) ao quantitativo de apoio recebido, especialmente pelo número de padres que manifestaram apoio por meio de vídeos e publicações; (iii) ao uso reiterado da estrutura da Igreja, tanto em lançamento de campanha em espaço paroquial, como gravação de vídeos e reuniões; (iv) ao teor dos discursos dos líderes religiosos, com vinculação entre a fé católica e o voto no investigado; e (v) à reunião institucional pós-eleição promovida pela Pastoral Política com os vereadores eleitos, revelando apoio organizado e continuado da Igreja Católica ao embargado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou expressamente as questões apontadas pelos embargantes.
5. A votação alcançou diversas localidades, inclusive regiões desprovidas de igrejas, não havendo concentração de votos que demonstre relação direta entre o apoio religioso e o resultado eleitoral.
6. O apoio de padres e líderes religiosos ocorreu de forma espontânea, inexistindo prova de que o investigado tenha dado ordens, concedido autorização ou oferecido incentivo para a prática dos atos questionados.
7. O lançamento de campanha nas dependências da Paróquia não foi acompanhado de comprovação de que o espaço foi doado, nem mesmo de gravidade ou aptidão para comprometer a igualdade.
8. Não restou comprovada a utilização do discurso católico por padres ou líderes religiosos com o intuito de manipular o eleitorado, de forma a desequilibrar a disputa, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro sufrágio*.
9. A participação de candidatos em eventos de natureza religiosa não é vedada pela legislação eleitoral e não caracteriza, por si só, abuso de poder econômico ou político.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

*Tese de Julgamento:* 1. A mera alegação de omissão no acórdão embargado, sem a demonstração efetiva de que a matéria não foi devidamente apreciada, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A rediscussão de matéria já apreciada não é cabível na estreita via dos embargos de declaração.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.022; CE, art. 275; CPC, art. 489, §1º; Lei nº 9.504/97, art. 24, VIII; Lei nº 9.504/97, art. 37; CPC, art. 1.025.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, ED-AgR-AgR-REspe nº060078581, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE, 09/09/2024.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 20/08/2025

RELATOR(A) DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANDRÉ VINÍCIUS BUENO** e pela **COLIGAÇÃO MINHA VIDA É CASCAVEL** contra o Acórdão nº 67.619, por meio do qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta para apurar suposto abuso de poder religioso praticado pelo vereador eleito Tiago Rodrigues de Almeida.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 25/08/2025 13:32:56

Número do documento: 25082409293984600000043639514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082409293984600000043639514>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 24/08/2025 09:29:39

O embargante alegou, em síntese (ID 44597247): **a)** omissão quanto às características geográficas da votação, argumentando que a concentração expressiva de votos no bairro Santa Felicidade (41,02% do total) demonstraria relação direta entre o apoio religioso e o resultado eleitoral; **b)** omissão quanto ao quantitativo de apoio recebido, especialmente pelo número de padres que manifestaram apoio por meio de vídeos e publicações, o que, segundo os embargantes, ultrapassaria o conceito de meros “indícios” reconhecido no julgado; **c)** omissão quanto ao uso reiterado da estrutura da Igreja, não apenas no lançamento de campanha em espaço paroquial, mas também na gravação de vídeos e reuniões no interior de templos e dependências religiosas; **d)** omissão quanto ao teor dos discursos dos líderes religiosos, nos quais haveria, segundo os embargos, clara vinculação entre a fé católica e o voto no investigado, com apelos como “se você é cristão, vote Tiago Almeida”; e **e)** omissão quanto à reunião institucional pós-eleição promovida pela Pastoral Política com os vereadores eleitos, o que, no entender dos embargantes, revelaria apoio organizado e continuado da Igreja Católica ao embargado, antes, durante e após o pleito

TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA apresentou contrarrazões, em que asseverou a inexistência de omissão no acórdão embargado, em razão de que requer a rejeição dos declaratórios (ID 44619065).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos, considerando tratar-se de tentativa de rediscussão da matéria (ID 44656587).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 25/08/2025 13:32:56

Número do documento: 25082409293984600000043639514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082409293984600000043639514>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 24/08/2025 09:29:39

Os embargantes alegam omissão quanto: **a)** às características geográficas da votação, para demonstrar relação direta entre o apoio religioso e o resultado eleitoral; **b)** ao quantitativo de apoio recebido, especialmente pelo número de padres que manifestaram apoio por meio de vídeos e publicações; **c)** ao uso reiterado da estrutura da Igreja, tanto em lançamento de campanha em espaço paroquial, como gravação de vídeos e reuniões; **d)** ao teor dos discursos dos líderes religiosos, com vinculação entre a fé católica e o voto no investigado; e **e)** à reunião institucional pós-eleição promovida pela Pastoral Política com os vereadores eleitos, revelando apoio organizado e continuado da Igreja Católica ao embargado.

As alegações em relação às omissões não merecem prosperar, na medida em que, diferentemente do que sustentam, o Acórdão analisou expressamente as questões apontadas.

Quanto ao argumento referente às características geográficas da votação, o acórdão embargado tratou da matéria expressamente ao afirmar que a votação alcançou diversas localidades, inclusive regiões desprovidas de igrejas, de forma que a alegação não merece guarida, a saber:

“(...)

*O recorrente destacou, ainda, a expressiva votação do recorrido (4.243 votos), sendo o vereador mais votado da história de Cascavel, como um indicativo claro do desequilíbrio eleitoral causado pelo apoio da Igreja Católica. Apresentou dados de votação em bairros específicos, como Santa Felicidade e São Salvador, onde padres manifestaram apoio, mostrando uma concentração desproporcional de votos para o Recorrido, especialmente comparado ao investimento de campanha e à votação de outros candidatos. Citou a alta confiança da população nas igrejas e o reconhecimento midiático do recorrido como "piazinho dos Padres".*

*Em contrapartida, o recorrido defendeu que sua votação expressiva é fruto de sua trajetória política consolidada, atuação parlamentar e confiança do eleitorado, e não de fatores especulativos. Alegou que sua votação foi pulverizada, ocorrendo inclusive em locais sem influência católica ou com predominância de eleitores de espectro político oposto. Enfatizou que muitos candidatos apoiados por membros da Igreja não lograram êxito eleitoral, o que demonstraria a irrelevância das manifestações religiosas no resultado do pleito.*

*De fato, a alegação de que a expressiva votação de Tiago Almeida, totalizando 4.253 votos, decorreria unicamente de influência religiosa também não se sustenta. A distribuição dos votos revela uma abrangência geográfica considerável, alcançando diversas localidades, inclusive aquelas desprovidas de igrejas católicas ou com expressivo eleitorado de esquerda. Ademais, a análise da votação nos bairros supostamente ligados aos sacerdotes mencionados não confirmou a concentração de votos alegada pela parte autora. Este padrão de votação pulverizada sugere que o desempenho eleitoral de Tiago Almeida não se restringiu à influência religiosa, mas sim a um conjunto mais amplo de fatores que o levaram a obter votos em diferentes segmentos e regiões.*

“(...”

A alegação de omissão relacionada ao número de padres que manifestaram apoio por meio de vídeos e publicações, também não merece prosperar. Isso porque o acórdão embargado admitiu que padres e líderes religiosos demonstraram apoio ao recorrido, porém de forma espontânea, inexistindo prova de que Tiago tenha dado “*ordens, concedido autorização ou oferecido incentivo para a prática dos atos questionados*”, conforme sevê:

“(…)

*Conforme relatado, o recorrente alega que o recorrido foi beneficiado por apoio massivo e institucional da Igreja Católica de Cascavel, por meio da Pastoral Política e de seus padres. Apresentou vídeos de padres, alguns identificados com vestimentas religiosas e em frente a templos, em tese pedindo votos explicitamente ou se referindo ao recorrido como "nossa candidato" ou "candidato da nossa comunidade". O recorrente também mencionou o lançamento da campanha do recorrido em salão paroquial e a sua presença em eventos da Pastoral Política na Catedral.*

*Por sua vez, o recorrido e as declarações de líderes religiosos (Dom José Mário Scalon Angonese, Padre Romeu, Padre Gustavo Marmentini e Padre Laurindo Zeni) afirmam que as manifestações foram individuais, espontâneas, sem pedido explícito de votos por parte da instituição e que a Igreja Católica manteve-se neutra. Além disso, a defesa do recorrido demonstrou que outros candidatos (Rayanna Gasparello, Pollyana Bastos, Dorival Lino, Mauri Carlos Schaffer, e até o candidato a prefeito da própria coligação recorrente, Edgar Bueno) também obtiveram apoio ou se apresentaram perante a comunidade católica, inclusive dentro de igrejas, o que indicaria a ausência de tratamento privilegiado ou exclusividade ao Recorrido.*

“(…)

*Das imagens e vídeos colacionados aos autos denota-se que, de fato, o recorrido recebeu apoio de padres e líderes religiosos, entretanto, a decisão do Juízo de primeiro grau aponta para a inexistência de provas robustas que conectem Tiago Almeida às condutas descritas na petição inicial. A análise das evidências apresentadas revela que não há qualquer indício de que o investigado tenha emitido ordens, concedido autorização ou oferecido incentivo para a prática dos atos questionados. As provas colacionadas aos autos se restringem ao "registro do apoio de terceiros, com declarações fragmentadas e interpretadas de forma descontextualizada", conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau.*

“(…)”.

A alegação de que o acórdão foi omisso ao não fundamentar o uso reiterado da estrutura da Igreja, também não se sustenta. O acórdão enfrentou a questão entendendo que, no caso, o lançamento de campanha nas dependências da Paróquia não foi acompanhada de comprovação



de que o espaço foi doado, nem mesmo de gravidade ou aptidão para comprometer a desigualdade, no seguinte sentido:

“(...)

*Além disso, o recorrente alegou que o recorrido recebeu doação estimável em dinheiro por meio de publicidade e visibilidade da Igreja Católica, o que é vedado pelo art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97. Mencionou o uso de bens imóveis da Igreja (sala particular do padre, Catedral, salão paroquial) para elaboração de vídeos e lançamento de campanha.*

*O recorrido contestou a alegação, afirmando que a "doação estimável em dinheiro" jamais foi mencionada na petição inicial, e que não há nos autos qualquer elemento que indique captação ou recebimento de valores diretos ou indiretos da instituição religiosa. Quanto ao uso de espaços, o recorrido alegou que a foto com Padre Romeu ocorreu em seu escritório particular e não em templo religioso, e que a oportunização da apresentação na igreja foi indistinta a todos os candidatos.*

*Não há provas de que a Igreja Católica tenha usado bens ou doado valores à campanha de Tiago Almeida ,tampouco restou comprovado o emprego de recursos oriundos da Igreja ou suas entidades em benefício da campanha. A realização do lançamento da candidatura em dependência paroquial, por exemplo, não foi acompanhada de qualquer comprovação de que o espaço tenha sido cedido gratuitamente, tampouco de que tenha havido doação estimável em dinheiro ou de recursos estruturais da entidade religiosa. A mera proibição de doações de entidades religiosas e de propaganda em templos (arts. 24, VIII, e 37 da Lei nº 9.504/97) exige, para a caracterização do abuso de poder, a demonstração da gravidade da conduta e de sua aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades, o que não se verificou.*

“(...)"

Também não há omissão no acórdão em relação ao teor dos discursos dos líderes religiosos, com vinculação entre a fé católica e o voto no investigado, já que houve expressa manifestação no sentido de que não restou comprovada a utilização do discurso católico por padres ou líderes religiosos com o intuito de manipular o eleitorado, de forma a desequilibrar a disputa, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro sufragio*, conforme abaixo transrito:

“(...)

*No presente caso, embora haja indícios de apoio e manifestações por parte de líderes religiosos, o conjunto probatório não demonstra, de forma robusta e inequívoca, que tais condutas foram graves o suficiente para, por si só, comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições e desequilibrar a disputa de forma incontestável. A ausência de prova cabal da atuação institucional coordenada da Igreja com o intuito de coação ou manipulação do eleitorado, bem*



*como a falta de comprovação de doações estimáveis em dinheiro da instituição religiosa que afetassem a paridade de armas, leva à conclusão de que as alegações do recorrente não foram suficientemente comprovadas.*

*Nesse cenário de insuficiência probatória, aplica-se o princípio do *in dubio pro sufragio*, que, em homenagem à soberania popular e à liberdade do voto, preza pela manutenção do resultado eleitoral quando não há prova robusta capaz de desconstituir-lo.*

*(...)"*

Por fim, quanto à omissão a respeito da reunião institucional pós-eleição, revelando apoio organizado e continuado da Igreja Católica ao embargado também não se verifica. O acórdão fundamentou de forma reiterada que o conjunto probatório constante dos autos não é robusto o suficiente para caracterizar o abuso de poder político e econômico, asseverando que “*Ademais, é fundamental ressaltar, em consonância com a fundamentação da decisão, que a participação de candidatos em eventos de natureza religiosa não é vedada pela legislação eleitoral. Tal participação, por si só, não possui a capacidade de caracterizar abuso de poder econômico ou político.*”

Assim, o que se verifica nos presentes embargos é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, pretendendo a reapreciação da matéria, o que não é cabível por oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral adota o seguinte entendimento:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. REJULGAMENTO DA CAUSA. VEDAÇÃO PELA VIA RECURSAL ELEITA. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS. DESIGNAÇÃO DE NOVO PLEITO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVIALIDADE EM DECORRÊNCIA DA PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NOVA ELEIÇÃO.***

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando na decisão recorrida houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistindo o víncio alegado, impõe-se o desprovimento dosclaratórios.***
- 2. O mero inconformismo com os termos da decisão embargada e a pretensão de novo julgamento da causa não autorizam a oposição de declaratórios.***
- 3. Nos casos em que a nulidade decorrente do julgamento de ação de investigação alcançar mais de 50% dos votos, restando prazo menor do que nove meses para o***

*fim do mandato, far-se-á apenas nova totalização, diplomando-se integrantes de outro partido ou federação, privilegiando-se, dessa forma, a norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e as agremiações que a observaram. 4. Embargos de declaração desprovidos e indeferimento do requerimento de realização de nova eleição.*

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078581, Acórdão, Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/09/2024).*

Em conclusão, inexistindo vícios de omissões, obscuridades ou contradições, fica evidente a pretensão dos embargantes de rediscutir matéria já apreciada, o que não é cabível na estreita via dos embargos de declaração.

De qualquer sorte, persistindo a irresignação, devem os embargantes lançar mão do recurso cabível, considerando-se como prequestionadas as matérias trazidas nos presentes embargos, nos estritos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **ANDRÉ VINÍCIUS BUENO** e pela **COLIGAÇÃO MINHA VIDA É CASCAVEL**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

**VANESSA JAMUS MARCHI**  
Relatora

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (1327) Nº 0600781-70.2024.6.16.0068 - Cascavel - PARANÁ - RELATOR (A): DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - EMBARGANTE: MINHA VIDA É CASCAVEL [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - CASCAVEL - PR - Advogados do(a) EMBARGANTE: EVERTON SEIDLER - PR79803, ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR - PR108654, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, CIRO LARGO JUNIOR - PR64709, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR

DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, MICHELINE BUENO - SC63804, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647 - EMBARGANTE: ANDRE VINICIUS BUENO - Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A - EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA - Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BERTHOLDI - PR75052, ANDRE ALVES DE DEUS - PR60357, JOAO PEDRO MATTOS DE ALMEIDA CRUZ - PR103317, MARINA REZENDE PROCHMANN - PR128483, ALEXSANDER BEILNER - PR39406

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, e os desembargadores eleitorais José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi, e Tatiane de Cassia Viese. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 20.08.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 300.\*\*\*.\*\*\*-64 em 25/08/2025 13:32:56

Número do documento: 25082409293984600000043639514

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082409293984600000043639514>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 24/08/2025 09:29:39

Num. 44700597 - Pág. 10